



PL 788 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Proíbe a venda e a exposição de animais domésticos em vitrines e gaiolas em estabelecimentos comerciais de exibição, tratamento, higiene e estética, como pet shops, clínicas veterinárias, parques de exposições, feiras e similares.

L I D O

Em. 25/11/15

Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Distrito Federal, a venda e a exposição de animais domésticos, em vitrines e gaiolas, nos estabelecimentos comerciais de exibição, tratamento, higiene e estética, como pet shops, clínicas veterinárias, parques de exposições, feiras e similares.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às aves domésticas.

Art. 2º As instalações destinadas à exposição ou tratamento, higiene e estética dos animais devem assegurar locais que:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/NOV/2015 13:41

Handwritten signature

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 788 / 15
F: No 01-6



Art. 3º O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente ao inciso II deste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade e a proporcionalidade:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 20.000,00 (vinte mil reais);

III – apreensão dos animais cujas condições estejam em desacordo com esta Lei;

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do caput deste artigo é fixado segundo os parâmetros e objetivos estabelecidos nesta Lei, e deve observar:

I – número de animais em situação irregular;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – vantagens auferidas pelo infrator;

IV – capacidade econômica do infrator;

V – antecedentes do infrator.

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e poderá ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão atuador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 788 / 15
Fls. Nº 02 - G

A exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no Distrito Federal.

É comum ver em estabelecimentos como pet shops ou em feiras de animais, vários filhotes de cães amontoados, ocupando, muitas vezes, um espaço de aproximadamente 1 metro quadrado para mais de 15 cães. Há também os casos em que se misturam cães de raças diferentes, com diferentes tamanhos e temperamentos, e até mesmo animais de espécies diferentes.

A maior parte desses ambientes estão bem longe do ideal para que bom trato com os animais. Esses locais, deveriam proporcionar um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais.

Isso implica em que eles não devem ficar mais em vitrines ou **gaiolas** na frente do estabelecimento, de forma desconfortável, em pequeno espaço, submetidos à estresse e até mesmo feridas pelo impacto constante com os outros e pela estrutura precária das gaiolas. Os maus tratos impostos nem sempre são dolosos, podendo se constituídos de condutas culposas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Vários desses ambientes não há acesso facilitado à água e alimentos bem como à fácil higienização; O espaço, geralmente, é insuficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades.

A legislação dos crimes ambientais prevê que maus tratos podem acarretar em 3 meses a 1 ano de detenção, além de multa.

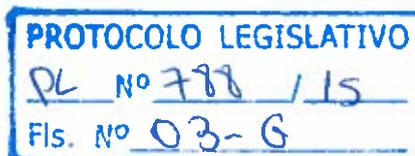
Desta forma, verifica-se que há ainda há muito o que fazer pelo bem-estar e segurança dos animais, mas cada pequena vitória deve ser comemorada.

Portanto, buscamos com esse projeto de lei, proteger os animais que são submetidos a tratamentos aos quais eles não deveriam ser submetidos.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital-PRB



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 788/15, que “Proíbe a venda e a exposição de animais domésticos em vitrines e gaiolas em estabelecimentos comerciais de exibição, tratamento, higiene estética, com pet shops, clínicas veterinárias, parques de exposições, feiras e similares.”

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 493/15, que “Veda a exposição de animais domésticos e de estimação a tratamentos degradantes, mediante exposição em locais insalubres, no âmbito do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

